

## **Introdução: o direito fundamental ao desenvolvimento sustentável como mais um discurso no âmbito de uma retórica material realista.**

Esse trabalho tem por objetivo fazer uma crítica aos empreendimentos nacionais realizados sem uma prévia avaliação das possíveis consequências devastadoras ao equilíbrio do meio ambiente e ao uso de uma retórica negativa que pretenda justificar tais efeitos à luz de argumentos político-ideológicos, posto que, em consonância com o art. 11 da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, “o direito ao desenvolvimento deve ser realizado de modo a satisfazer equitativamente as necessidades ambientais e de desenvolvimento de gerações presentes e futuras”. Para tanto, iniciaremos nossas reflexões com uma abordagem histórica sobre o direito ao desenvolvimento sustentável, como um direito fundamental de terceira geração ou dimensão, sem, contudo, entrarmos na discussão de qual das duas expressões é a mais apropriada. Em seguida, tomando por base a ideia de violência simbólica, desenvolvida por Marcelo Neves, na obra “A Constitucionalização Simbólica”, e em artigo publicado pelo mesmo autor na Revista Eletrônica de Direito do Estado, intitulado “A Força Simbólica dos Direitos Humanos”, bem como no estudo da retórica realista elaborado por João Maurício Adeodato na obra “Uma Teoria Retórica da Norma Jurídica e o Direito Subjetivo” – que constituirão os principais marcos teóricos referenciais deste trabalho -, faremos uma análise da importância da linguagem na construção do conhecimento, os seus significantes e significados linguísticos na formação da norma jurídica, bem como o emprego da retórica apresentada por Adeodato sob uma acepção material, estratégica e analítica, situando, assim, o direito fundamental ao desenvolvimento sustentável, expressamente consagrado, no art. 225, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, e nos diversos documentos internacionais adotados pelo Estado brasileiro, bem como no arsenal de leis, decretos e portarias que tratam sobre o desenvolvimento sustentável em nosso país, como significantes e significados linguísticos, a mercê da retórica estratégica de um simbolismo normativo ambivalente, revelada por Marcelo Neves sob um ângulo normativo positivo e outro negativo, expressos na fragilização da força normativa dos referidos textos legais, ou numa possível superação desse quadro. Nesse sentido, tomaremos como exemplo prático e atual as incompatibilidades entre as ideias e as expressões linguísticas resultantes de um

simbolismo de uma retórica estratégica por ocasião do desastre ambiental envolvendo a mineradora Samarco, em Mariana, Minas Gerais, ocorrido no dia 05 de novembro de 2015. Nesse contexto, deparamo-nos com duas visões aparentemente antagônicas, mas a nosso ver complementares, a respeito dos efeitos práticos da linguagem no âmbito normativo, como a defendida por Marcelo Neves, que vê nos referidos textos constitucionais e legais normas carentes de efetividade jurídica, e a concepção de João Maurício Adeodato, segundo a qual as normas jurídicas são constituídas retoricamente, por meio de significantes (textos constitucionais e legais) e significados (ideias) linguísticos, cujas imprecisões linguísticas – vagueza e ambiguidade - são objeto da violência simbólica e constituem retóricas estratégicas destinadas à construção do relato vencedor, ou seja, de uma “realidade” que não é perene, mas que permanentemente depende de acordos linguísticos circunstanciais e sujeitos a constantes rompimentos.

### **1. O Desenvolvimento Sustentável como Direito Fundamental de Titularidade Coletiva**

O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado insere-se no rol dos direitos fundamentais denominados de terceira geração ou dimensão, base para o desenvolvimento sustentável, e constitui o principal alicerce do direito ambiental pátrio, encontrando-se expressamente previsto no art. 225, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nos seguintes termos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, por tratar-se de um direito essencial à vida, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado adquire indubitáveis contornos de direito fundamental, impondo-se a necessidade de sua consequente garantia.

Os prejuízos ao meio ambiente têm sido motivados por um modelo de produção mundial que por décadas pautou-se num desenvolvimento econômico desordenado, despreocupado com a finitude dos recursos naturais, por vezes não renováveis, cujos

resultados são facilmente constatados nas mudanças climáticas e na poluição global. Tais problemas inseriram o tema da proteção ao meio ambiente na agenda dos Estados e das Organizações Internacionais, tendo por marco histórico a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, em junho de 1972. Este encontro reuniu representantes de mais de 100 países, sendo considerada a primeira grande conferência destinada a discutir temas relacionados ao meio ambiente. Entretanto, o entendimento sobre desenvolvimento sustentável só veio a ser esclarecido em 1987, pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, com o relatório de Brundtland, firmando o conceito de desenvolvimento sustentável nos seguintes termos: “O desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades” (BRUNDTLAND, 1988), ou seja, um desenvolvimento pautado na consciência da sustentabilidade ambiental. Os princípios de proteção ao meio ambiente expressos na Declaração de Estocolmo foram posteriormente ratificados na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada no Rio de Janeiro em 1992.

Em que pese o pioneirismo da Carta Africana de Direitos de Humanos e dos Povos de 1981 em reconhecer expressamente o direito ao desenvolvimento como um direito do ser humano, este direito foi formalmente introduzido pela ONU no cenário internacional através da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986. Entretanto, o passo mais significativo da universalização formal do Direito ao Desenvolvimento foi dado na Conferência Mundial dos Direitos Humanos, realizada, em Viena, em junho de 1993, nos seguintes termos:

10. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma o direito ao desenvolvimento, previsto na Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento, como um direito universal e inalienável e parte integral dos direitos humanos fundamentais.

Como afirma a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento.

11. O direito ao desenvolvimento deve ser realizado de modo a satisfazer equitativamente as necessidades ambientais e de desenvolvimento de gerações presentes e futuras. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reconhece que a prática de descarregar ilicitamente substâncias e resíduos tóxicos e perigosos constitui uma grave ameaça em potencial aos direitos de todos à vida e à saúde.

Vê-se, portanto, que a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos conclama que todos os Estados adotem e executem as convenções existentes sobre o descarregamento de produtos e resíduos tóxicos e perigosos, bem como para que cooperem na prevenção do descarregamento ilícito.

Ademais, o Direito ao Desenvolvimento sustentável consagrado na Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, consensualmente aceito por todos os 171 Estados Partes, incluindo a República Federativa do Brasil, ingressa no nosso ordenamento jurídico, por força dos parágrafos 2º e 3º do art. 5º da Constituição Federal, como norma material e formalmente constitucional, tendo aplicação imediata.

## **2. A Estratégia Retórica do Simbolismo de um Direito Fundamental ao Desenvolvimento Sustentável na Constituição Federal de 1988**

Antes de adentrarmos na análise da estratégia retórica do simbolismo de um direito fundamental ao desenvolvimento sustentável na Constituição Federal de 1988, faz-se mister esclarecer que será dado ao termo “simbólico” o conteúdo significativo conferido por Marcelo Neves (1994), na obra "Constitucionalização Simbólica", nos seguintes termos:

Simbólico importa uma linguagem ou discurso em que há um deslocamento do sentido para uma outra esfera de significações. O agir simbólico é conotativo na medida em que ele adquire um sentido mediato e impreciso que se acrescenta ao seu significado imediato e manifesto.

Na referida obra, o autor perscruta o significado social e político de textos constitucionais em contraposição a sua concretização normativo-jurídica, chamando atenção especialmente para a hipertrofia da dimensão político-simbólica do texto constitucional em detrimento de sua eficácia jurídico-normativa. Nesse sentido, para Neves, "a constitucionalização simbólica consistiria em uma "superexploração" do direito pela política de tal maneira que a própria autonomia operacional do sistema jurídico estaria com isso prejudicada".

Entretanto, fazendo um contraponto dessa visão e para uma melhor compreensão do presente texto, é igualmente fundamental adentrarmos no universo da filosofia retórica apresentada por João Maurício Adeodato, na obra “Uma Teoria Retórica da Norma Jurídica

e do Direito Subjetivo”, na qual o referido autor esclarece que para “a filosofia retórica, a linguagem não é um meio para o mundo real, ela é o único mundo perceptível”, e que “o conhecimento é formado por acordos linguísticos, intersubjetivos, de maior ou menor permanência no tempo, mas todos circunstanciais, temporários, autorreferentes e assim passíveis de constantes rompimentos” ( Adeodato, 2014, p.6).

Na citada obra, a palavra retórica é empregada como dinâmica (material ou existencial), como técnica (prática ou estratégica) e epistemológica (analítica ou científica). Assim, segundo Adeodato, contrariando o senso comum, caberia à retórica material descrever como a linguagem constitui a realidade como um relato vencedor. Por seu turno, a retórica estratégica, notadamente por meio da interpretação e da argumentação, busca conformar a retórica material, interferindo sobre ela, fixando-lhe diretrizes e estabelecendo os seus contornos. Já a retórica analítica é descritiva e toma os outros dois parâmetros normativos (ou prescritivos) como objeto do seu estudo.

Para a retórica, a linguagem expressa o ambiente ensimesmado do ser humano, como que um autismo ou solipsismo mais ou menos coletivo que lhe fornece sua própria realidade. A linguagem transforma em “realidade” fantasmas, bruxas, previsões do futuro e meteorologia; faz de Plutão um planeta ou não, cria quasares pulsando e buracos negros; a linguagem jurídica faz de uma ação um crime ou não e de um audiolivro um CD de música, mesmo que esse não contenha qualquer nota musical, com o fito de provocar a incidência tributária. A linguagem faz tudo em seus acordos, imposições e falácias. (Adeodato, 2014, p. 21 - 23)

Nesse sentido, e seguindo as lições de Adeodato na referida obra, é interessante observar a dinâmica da linguagem na construção da “realidade”, e constatar que o conhecimento obtido por meio desta observação tem sido contrastado por filósofos racionalistas e empiristas desde a antiguidade clássica, a exemplo de Parmênides, para quem o movimento e a mudança não existem, são meras aparências, uma vez que o conhecimento é imanente à natureza racional humana, e de Heráclito, “para quem o conhecimento deve se concentrar na mudança, e é a permanência que constitui uma ilusão, pois ninguém pode tomar banho nas águas do mesmo rio”. (Adeodato, 2014, p. 40)

É, também, oportuno destacar que a filosofia retórica realista mencionada deixa claro que há uma incompatibilidade entre pensamento (ideia) e expressão linguística, face à

complexidade social e a pulverização das expectativas e interesses que fazem com que “os mesmos textos legais venham a adquirir os mais diversos significados nas decisões concretas”, conseqüentemente, ampliando “as possibilidades de criar significados para os mesmos significantes” (Adeodato, 2014, p. 93). Portanto, aplicando-se a citada tripartição da filosofia retórica à dogmática jurídica, deflui-se da referida obra que a dogmática estratégica reside nos métodos traçados com o escopo de influir na construção da dogmática material, formulando uma interpretação momentaneamente preponderante em um determinado contexto. Assim, com base numa visão retórica, o conceito de “norma jurídica” apresentado por Adeodato, revela-se da seguinte forma: norma jurídica como significante, “expressão simbólica”, norma jurídica como significado ideal, “unidade de um tipo de comunicação racional que promete para controlar agora o futuro”, e norma jurídica como significado “real” (eventual), o retorno ao mundo dos eventos propiciado pela decisão concreta efetivamente constitutiva da realidade” (Adeodato, 2014, p. 170).

Nesse sentido, partindo da ideia de que a realidade é constituída linguisticamente pela retórica, e de que só diante dos eventos os significados (ideias) e os significantes (conjuntos de expressões simbólicas positivadas) podem desempenhar suas funções, por haver um abismo gnosiológico e axiológico entre eles, Adeodato, discorda da existência de positivação simbólicas, ao afirmar que:

toda positivação no direito é simbólica, não cabendo falar em positivações “simbólicas” como opostas a positivações “efetivas”, e que “um texto legal que constitucionalistas tradicionalmente designam como “inefetivo” ou “simbólico” é simplesmente mais um discurso na arena da retórica material, competindo com outros discursos, todos simbólicos, pelo relato vencedor. (Adeodato, 2014, p. 203)

Entretanto, em artigo publicado na Revista Eletrônica de Direito do Estado, ao tratar da força simbólica dos direitos humanos, Marcelo Neves destaca a ambivalência da expressão "simbólico", que, no âmbito normativo, pode ser analisada sob um aspecto positivo e outro negativo, sendo este vislumbrado na fragilização da força normativa dos atos, discursos, declarações ou textos que irremediavelmente servem "à manutenção do *status quo* de carência dos respectivos direitos". Entretanto, a dimensão simbólica do normativo também estaria a serviço da superação de situações concretas de negação dos direitos. Dessa forma, sob uma perspectiva retórica, as normas retro mencionadas

apresentam-se como significantes ou expressões linguísticas simbólicas e significados normativos ou ideias que concorrem para a construção do relato vencedor, situam-se, portanto, no âmbito da retórica estratégica por destinarem-se precipuamente a influenciar a conduta das pessoas e a constituir no futuro a retórica material com o efetivo retorno da norma ao mundo dos eventos por meio da decisão.

Sobre a ambivalência do simbólico, afirma Marcelo Neves no referido artigo que:

A referência simbólica a determinado instituto jurídico caracterizado por um alto grau de ineficácia normativo-jurídica serve tanto ao encobrimento dessa realidade e mesmo à manipulação política para usos contrários à concretização e efetivação das respectivas normas, quanto a uma ampla realização do modelo normativo no futuro.

Essa ambivalência revela que a estratégia retórica do simbólico não se limita ao caráter meramente ilusório dos direitos, mas, contraditoriamente, traz à tona o espaço para a crítica ao modelo normativo de fachada. Ressalta Neves que o recurso à força simbólica dos atos normativos sem nenhum compromisso com a sua efetividade tanto pode levar à apatia e ao cinismo das elites, face à desconfiança e incredulidade na possibilidade de aquisição de direitos, como pode também conduzir à mobilização social que contribua para a sua concretização normativa e efetivação. E acrescenta no mencionado artigo que:

A força simbólica, que se refere ao sentido conotativo, latente, dos respectivos textos ou discursos normativos pode contribuir para a intensificação da força normativa de preceitos jurídicos. Mas a afirmação simbólica de textos normativos no processo constituinte ou legislativo, em convenções e tratados internacionais ou em outras formas de ordem jurídica, assim como em discursos políticos, pode dirigir-se exatamente ao encobrimento da insuficiente força normativa dos respectivos institutos jurídicos ou mesmo a prejudicá-la.

Ao tratar da força simbólica dos direitos humanos, Marcelo Neves também faz referência ao caráter paradoxal presente na sua construção social, buscando em Luhmann a análise desse desenvolvimento contraditório, ao destacar a existência de Estados que sequer aderiram aos princípios do Estado Democrático de Direito, nos quais por razões de ordem étnico-culturais, políticas ou econômicas os direitos humanos são veementemente rechaçados e as ordens jurídicas rejeitam por completo a ideia de universalidade dos referidos direitos. Salienta, sobretudo, a existência de muitos Estados nos quais os direitos

humanos encontram-se expressamente textualizados nas respectivas constituições como direitos fundamentais, mas que, na prática, faltam-lhes força normativa, o que favorece às condutas ilegais e inconstitucionais contrárias aos direitos humanos por parte dos próprios órgãos e agentes estatais. Segundo Neves, no citado artigo, esse quadro de violações dos direitos humanos delimita o seu paradoxo na atualidade, na medida em que “os direitos humanos são tanto mais conhecidos e afirmados quanto mais graves e frequentes as violações dos mesmos”.

Tal análise nos remete ao conceito de violência simbólica previamente utilizado por Bourdieu e Passeron, na obra “La Reproduction”, ao tratar dos problemas relacionados à educação, mas que pode ser aqui adotado analogicamente para exemplificar as formas de violência sofisticadas baseadas na dissimulação e, como afirma Adeodato, tais mecanismos dispensam o “uso da força e trabalham definindo, manipulando e impondo os significados linguísticos, constituindo, portanto, retóricas estratégicas que cooperam para a constituição da realidade material”. (2014, p. 229)

Ao reporta-se ao modelo classificatório de constituições de Loewenstein, Marcelo Neves, no artigo sob análise, ressalta que no processo de institucionalização os dispositivos referentes aos direitos humanos contidos nas “Constituições Nominalistas”, ou seja, naquelas constituições detentoras de instrumentos de limitação e controle da dominação política, porém carentes no processo real de poder, a exemplo da Constituição da República Federativa do Brasil, referidos textos constitucionais possuem força meramente simbólica, não contribuindo de fato para a força normativa dos direitos humanos, face aos graves problemas decorrentes da exclusão social de parcela significativa da população que obstaculizam a inclusão jurídica generalizada, fazendo com que os direitos humanos tornem-se paradoxalmente um privilégio de poucos. Por outro lado, assevera que “a textualização dos direitos humanos desempenha o importante papel político-simbólico de apresentar o Estado ou o governo como instância identificada com as expectativas normativas expressas nos correspondentes dispositivos constitucionais”, confirmando valores e compromissos dilatatórios e desempenhando a função de álibi (Neves, 1994, p.92). No entanto, como já ressaltado, essa imagem positiva dotada de força simbólica tanto pode atuar como obstáculo à discussão e à crítica aos reais fatores de ordem socioeconômica, política e culturais impeditivos da concretização normativa dos direitos humanos,



propiciando, como já relatado, a apatia e a desconfiança da coletividade em geral, como também, paradoxalmente, poderá estimular um discurso crítico dessa ordem por parte da sociedade civil organizada ou da oposição político-partidária interessada meramente no poder, constituindo tais discursos relatos que concorrem estrategicamente para a construção material de uma retórica realista.

### **3. Uma análise realista do caso Samarco sob a perspectiva de uma retórica material**

Conforme já mencionado no primeiro capítulo deste trabalho, o princípio ao desenvolvimento sustentável, além de constar em diversos diplomas internacionais, encontra-se textualmente consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 225, *caput*. Ademais, há um arcabouço de leis de proteção ambiental, tanto no âmbito da legislação nacional, como no dos diversos estados da federação, uma vez que, por determinação expressa do art. 24, inciso VI da Constituição Federal pátria, compete não somente a União, mas também aos Estado e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao meio ambiente e controle da poluição.

Entretanto, toda essa proteção constitucional e legal não foi suficiente para prevenir ou impedir o maior desastre ambiental já ocorrido no Brasil, como o da mineradora Samarco, em Mariana (MG), ocorrido em 05 novembro de 2015, a despeito da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento ter enfatizado, desde 1992, a importância do princípio da precaução, nos seguintes termos:

#### PRINCÍPIO 15

Com o fim de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para se adiar a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação do meio ambiente.

Nesse sentido, de acordo com a matéria publicada na edição 2458 – ano 48 – nº 52 da Revista Veja:

O estouro da barragem da mineradora Samarco, em Mariana (MG), o maior desastre ambiental já ocorrido no Brasil, produziu um rio de lama e detritos que percorreu 663 quilômetros até desaguar no mar do Espírito Santo, em Linhares. No percurso, deixou um rastro de destruição. O povoado de Bento Rodrigues, o mais próximo do acidente, foi devastado em onze minutos. Ao menos dezesseis pessoas morreram. Cento e vinte nascentes foram soterradas. Quase 1.500 hectares de terras ficaram inutilizados. Das oitenta espécies de peixes da bacia do Rio Doce, no mínimo onze podem ser extintas. Por estar informada dos riscos de ruptura da barragem e não ter tomado providências, a Samarco responderá a uma ação judicial de 20 bilhões de reais. Já o prejuízo para o meio ambiente ainda não pode ser medido. A lama continua escorrendo da barragem e só quando parar o vazamento será possível avaliar o impacto da tragédia a longo prazo. Mas mesmo os mais otimistas estimam que levará no mínimo dez anos para o país recuperar-se dela

Cabe salientar que, em 06 de janeiro de 2016, o Ministério do Meio Ambiente publicou, no Diário Oficial da União, a Portaria Nº 02 instituindo um grupo de trabalho com a finalidade de coordenar a posição ambiental na esfera federal, relacionada ao acidente ocorrido com o rompimento da barragem do Fundão, localizada no município de Mariana, no Estado de Minas Gerais, com o objetivo específico de avaliar os danos ambientais, estabelecer diretrizes, e acompanhar as ações de recuperação e revitalização ambiental dos rios Gualaxo do Norte, Carmo e Doce e dos ecossistemas estuarianos e costeiros atingidos. O referido grupo de trabalho será composto por representantes do Ministério do Meio Ambiente – MMA, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, da Agência Nacional das Águas - ANA, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, além de representantes dos governos dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, entre outros.

Referidos textos constituem os significantes hermenêuticos ou as fontes do direito, sendo meros dados de entrada para as interpretações e argumentações, que compõem o âmbito de atuação da retórica estratégica, cuja finalidade precípua é construir os significados como “promessas ideais, dirigidas ao futuro” (Adeodato, 2014, p.170), e com isso compor a retórica material, ou seja, o relato momentaneamente vencedor.

Portanto, ao proceder a uma análise realista do caso Samarco, debruçamo-nos com os diversos significados hermenêuticos extraídos contingentemente dos seus significantes

linguísticos diretamente relacionados à proteção ambiental, ou seja, as diversas “tentativas de acordos fixados no passado e agora chamados diante de um caso atual, presente”. (Adeodato, 2014, p. 170)

Nesse sentido, destaca Adeodato que para a filosofia retórica:

a linguagem não é um meio para o mundo real, ela é o único mundo perceptível. Simplesmente não existem elementos externos a ela, que constitui o meio ambiente do ser humano. Todo objeto é composto pela linguagem, o que significa dizer que o conhecimento é formado por acordos linguísticos, intersubjetivos de maior ou menor permanência no tempo, mas todos circunstanciais, temporários, autorreferentes e assim passíveis de constante rompimento (2014, p.6)

No presente contexto de desastre ambiental, constatamos nos citados significantes hermenêuticos a clara prevalência do significado simbólico ambivalente, na medida em que todo arcabouço normativo existente apresenta paradoxalmente a República Federativa do Brasil como um Estado identificado com os valores sociais voltados para um desenvolvimento sustentável, porém pouco comprometido com a eficácia dos referidos atos. Além disso, a iniciativa do Ministério do Meio Ambiente de instituir, por meio da Portaria nº 02/2016, um Grupo de Trabalho, composto por representantes de entidades governamentais, como o IBAMA e a ANA, cuja função institucional e razão de existência já é a proteção do meio ambiente, bem como o controle e monitoramento das ações governamentais voltadas a conservação dos recursos hídricos, configura um claro exemplo de legislação simbólica, cuja finalidade álibi primordial é construir para a opinião pública uma atmosfera de confiança nas ações governamentais, ou seja, contribuir para conformar a “realidade” de uma retórica material.

Por outro lado, é inolvidável que a ausência prolongada de uma eficiente fiscalização e monitoramento por parte dos órgãos governamentais responsáveis pelo controle das atividades desenvolvidas pela Samarco contribuiu decisivamente para o desfecho do desastre ambiental ocorrido, entretanto, ao mesmo tempo e paradoxalmente, o evidente descumprimento do arcabouço legal de proteção ambiental pátrio, ao chamar atenção da opinião pública e da oposição política, traz à tona a dimensão positiva do simbólico, o que poderá trazer, no futuro, reflexos também positivos para a questão do desenvolvimento ambiental sustentável no Brasil, como “mais um discurso na arena da

retórica material, competindo com outros discursos, todos simbólicos, pelo relato vencedor”. (Adeodato, 2014, p. 203)

#### **4. Conclusão: O Direito Fundamental ao Desenvolvimento Sustentável como uma promessa de solução contra a prevalência da retórica estratégica de uma hermenêutica simbolicamente negativa**

“O desenvolvimento tornou-se um objetivo quase universal, e por isso, uma espécie de fim em si mesmo. É, entretanto, um fim subordinado ou infravalente, pois *no sentido estrito*, não passa de *um dos meios* para conduzir os homens a uma existência mais humana”. (Goulet: 1966; 38) Ora, se a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento, como proclamado consensualmente na Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, este deve necessariamente ser “realizado de modo a satisfazer equitativamente as necessidades ambientais e de desenvolvimento de gerações presentes e futuras”, uma vez que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por tratar-se de um direito essencial à vida e à saúde, revela-se incontestavelmente como um direito fundamental de terceira geração ou dimensão, impondo-se, portanto, obrigatoriamente a sua proteção.

Nesse sentido, um modelo de desenvolvimento econômico despreocupado com a sustentabilidade dos recursos naturais e com o conseqüente equilíbrio do meio ambiente constitui portas não somente abertas, mas fatalmente escancaradas para favorecer a ocorrência de desastres ambientais como o provocado pela mineradora Samarco em Minas Gerais, cujas conseqüências e amplitude são de difíceis mensuração e reparação.

Diante deste estado de coisas, somos instados a perceber que a linguagem com seus significantes (signos) e significados (ideias), apresenta-se, adotando-se aqui o posicionamento de Adeodato, como o único ambiente perceptível dos seres humanos, constituindo o canal para o conhecimento, uma vez que este é formado por acordos linguísticos intersubjetivos, circunstanciais, autorreferentes e temporários, e constituem a realidade como um relato vencedor.

Esta “realidade”, portanto, como resultado de uma retórica material é moldada a partir da ação da linguagem e é nesse ambiente que brotam as mais variadas estratégias retóricas como as que caracterizam o simbolismo de um direito fundamental a um desenvolvimento sustentável, antes e depois do desastre ambiental envolvendo a mineradora Samarco, em Minas Gerais. Dessa forma, todo o arcabouço de textos constitucionais, legais, bem como os documentos internacionais adotados pelo Brasil destinados a tutelar o meio ambiente são meros dados de entrada, constituindo as fontes do direito que invariavelmente, ao talante de uma estratégia simbólica, terão as suas esferas de significações direcionadas para um sentido latente, subliminar, mas variável de acordo com as circunstâncias do momento, revelando-se, a crer em Marcelo Neves, na forma de uma hipertrofia da dimensão político-simbólica dos textos legais e constitucionais em detrimento de sua eficácia jurídico-normativa.

Dessa forma, e na esteira de Adeodato, se por meio de seus acordos, imposições e falácias, a linguagem tem o poder de transformar “realidades”, quando mais complexas e pulverizadas forem as expectativas e interesses dessa sociedade, maiores serão as possibilidades de significados para os significantes linguísticos expressos nos referidos textos legais. Conclui-se, assim, que em decorrência do abismo gnosiológico e axiológico existente entre significantes e significados linguísticos, toda posituação é necessariamente dotada de simbolismo, sobretudo em sociedades como a nossa, onde predominam as disfunções alopoiéticas e o direito não é dogmaticamente organizado. Assim, os textos constitucionais, legais, infralegais e os documentos internacionais adotados pela República Federativa do Brasil compõem o arsenal de discursos simbólicos concorrentes com outros tantos discursos subliminares, latentes e também simbólicos, que atuam tanto a serviço da manutenção da situação de carência do direito fundamental ao desenvolvimento sustentável, quanto para uma possível superação desse *status quo* negativo, tudo vai depender do relato vencedor. No momento, a retórica material (relato vencedor) é a impunidade dos culpados e a persistência da possibilidade de vir a ocorrer novos desastres ambientais.

## REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **Uma Teoria da Norma Jurídica e do Direito Subjetivo**. São Paulo: Noeses, 2014.

BOURDIEU, Pierre. PASSERON, Jean Claude. **La Reproduction**. Collection “Le sens Commun”, 1964.

GOULET, A. Denis. **Ética do Desenvolvimento**. São Paulo: Livraria Duas Cidades, 1966.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

NEVES, Marcelo. **A Força Simbólica dos Direitos Humanos**. Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº 04, outubro/novembro/dezembro de 2005. Disponível na internet: <http://www.direitodoestado.com.br>.

### Tratados Internacionais

Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano. Disponível em: [http://www.apambiente.pt/\\_zdata/Politiclas/DesenvolvimentoSustentavel/1972\\_Declaracao\\_Estocolmo.pdf](http://www.apambiente.pt/_zdata/Politiclas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf)

Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf.br>>.

Documento de Contribuição Brasileira à Conferência RIO+20. Disponível em: <<http://www.rio20.gov.br/brasil>>.

Global Environment Outlook 2007. The flagship publication from the United Nations Environment Programme. Disponível em: <<http://brasilpnuma.org.br/outros/geo2007.htm>>.

Declaração de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.onu-brasil.org.br>>.

Secretariado da Rio+20. **O Futuro que Queremos (2012)**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/documentos/>>.

**Site Oficial da Rio+20**. Disponível em: <<http://www.ofuturoquenosqueremos.org.br/>>.

Declaração e Programa de Ação de Viena (1993). Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htmhttp>>.

Pacto da Sociedade das Nações. Disponível em:<<http://www.onu-brasil.org.br>>.

PNUMA. **Da Rio 92 a Rio+20.** Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/documentos/>>.

Relatório Brundtland. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br>>.

Comissão Mundial sobre Desenvolvimento e Meio Ambiente. **Nosso Futuro Comum (1987).** Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/documentos/>>.

Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Agenda 21 (1992).** Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/documentos/>>.

Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+10). **Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável.** Disponível em <<http://www.onu.org.br/rio20/documentos/>>.